



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10680.011588/2005-91  
**Recurso n°** 160.487 Voluntário  
**Matéria** IRPJ e OUTRO - EX.: 2002  
**Acórdão n°** 195-0.100  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2008  
**Recorrente** FRIGÃO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**Assunto:** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

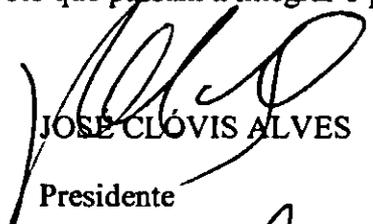
**EXERCÍCIO:** 2002

**Ementa:** MULTA DE OFÍCIO - PERCENTUAL DE 75% - CONFISCO - INOCORRÊNCIA - Incabível se falar em confisco no âmbito das multas pecuniárias. O princípio constitucional do não-confisco se aplica, apenas, aos tributos.

**TAXA SELIC - JUROS DE MORA** - "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC" (Súmula 1º CC nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente

  
BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

Relator

Formalizado em: 03 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCHE e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

## Relatório

O auto de infração lavrado contra a empresa acima identificada formaliza a exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL relativo ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, apurados com base no lucro presumido.

A autuação decorreu das constatações de omissão de receitas, que foram devidamente escrituradas nos livros comerciais, mas que não foram declaradas em DIPJ, assim como as respectivas parcelas do IRPJ e da CSLL também não foram informadas em DCTF:

*Receita da atividade, escriturada nos livros comerciais e fiscais, não declarada.*

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/03/2001</i>	<i>R\$ 443.658,66</i>	<i>75,00</i>
<i>30/06/2001</i>	<i>R\$ 520.955,05</i>	<i>75,00</i>
<i>30/09/2001</i>	<i>R\$ 527.532,58</i>	<i>75,00</i>
<i>31/12/2001</i>	<i>R\$ 562.429,23</i>	<i>75,00</i>

No **TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL** (fls. 19/23):constou

.....  
*Ao confrontar os valores das receitas de vendas em cada trimestre do ano de 2001 indicados no quadro 1, com os informados nas fichas relativas à Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido e ao Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da DIPJ/2002 (fls. 50/53), verificou-se que a empresa não informou valores no primeiro trimestre e nos demais, constam aproximadamente 18% (dezoito por cento) das vendas escrituradas nos seus livros comerciais e fiscais (...)*

A empresa foi cientificada em 25/08/2005, conforme declaração de ciência e recebimento constante dos autos (fls. 07 e 13) e apresentou impugnações específicas para cada exigência, alegando textualmente que *não se pode aceitar tal autuação em virtude da flagrante ilegalidade da utilização da taxa Selic para fins de correção do crédito tributário em questão.*

Alegou que a cobrança de juros em valores superiores a 1% (um por cento) é vedada pelo art. 161 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN) e que, nos termos da Medida Provisória nº 1.750-46, de 13 de janeiro de 1999, é nulo qualquer reajuste de periodicidade inferior a um ano. Prosseguiu, alegando:

*Caso não seja seguida a orientação acima exposta, estará o débito fiscal sendo corrigido duplamente, através da UFIR e da taxa Selic.*

*Portanto, ainda que se considere como legal a cobrança da taxa Selic, tem-se como patente a impossibilidade da mesma ser cobrada, concomitantemente, com outro índice de reajustamento, tal como ocorre na hipótese em exame, em que também há a projeção da UFIR. Ou se reajusta o débito tributário pela UFIR ou pela taxa Selic. A incidência de ambas não pode ser aceita, o que desde já se requer.*

A empresa fez alegações generalizadas sobre o sistema tributário brasileiro e as dificuldades dos contribuintes no cumprimento das obrigações instituídas. Cita jurisprudência para justificar seu pleito de redução da multa de ofício aplicada:

*Por fim, não se justifica que havendo hoje lei regulamentando a multa em relações entre particulares que seja de 2% (Lei 9298/96), que a Fazenda Pública utilizando-se de lei de remoto, queira continuar cobrando nada menos que 75% a título apenas de multa, notadamente porque não houve qualquer sonegação fiscal, mas simples inadimplemento de obrigação tributária.*

*A própria União Federal, através do parágrafo 2º, do artigo 61, da Lei 9430/96, limitou a multa de mora ao percentual de 20% sobre o débito.*

Ao analisar a impugnação apresentada, a turma de julgamento manteve o lançamento perpetrado sob o fundamento de que a multa de 75% e os juros de mora calculados com base na taxa Selic encontram-se legalmente amparados e a exigência é decorrência imediata da aplicação da lei.

Inconformada com a r. decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando os argumentos da impugnação quanto ao caráter confiscatório da multa de 75% e a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora

É a síntese do essencial.

## Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu segmento. Dele conheço.

Em que pese os argumentos apresentados pela Recorrente, verifica-se que todos já se encontram sumulados ou pacificados por esse Conselho em seu desfavor. Vejamos:

No tocante à aplicação de juros calculados mensalmente com base na taxa SELIC sobre o valor de principal do crédito tributário constituído por meio de lançamento de ofício, a mesma já se encontra legitimada e reconhecida nos termos da Súmula n.º 04 deste tribunal administrativo: *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.”*

A previsão relativa a multa de ofício encontra-se definida no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, não havendo que se falar em ofensa ao princípio tributário do não-confisco, haja vista o mesmo referenciar-se ao valor do tributo e não às penalidades decorrentes de sua inadimplência pelo contribuinte. A multa de ofício de 75% não contém efeitos confiscatórios, uma vez que decorrente da aplicação de lei expressa.

Nestes termos, NEGO provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2008.

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

